

PROCESSO N.º : 2023009986
INTERESSADO : DEPUTADO DR GEORGE MORAIS
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação da "Olimpíada da Terceira Idade" no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Dr George Morais, que dispõe sobre a criação da "Olimpíada da Terceira Idade" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A propositura visa fortalecer o sentimento de pertencimento e elevar a autoestima dos participantes, proporcionando momentos de alegria, superação e confraternização.

Consta a justificativa:

“A população idosa representa uma parcela significativa da sociedade goiana, merecendo atenção especial para garantir sua qualidade de vida e bem-estar. A criação da "Olimpíada da Terceira Idade" visa promover a integração social e a prática esportiva adaptada às condições físicas dos idosos, contribuindo assim para a promoção da saúde e o combate ao sedentarismo. ”

Em síntese, a 'Olimpíada da Terceira Idade' é um instrumento vital na promoção de uma sociedade mais inclusiva e solidária, reconhecendo e valorizando a contribuição dos idosos para o desenvolvimento do Estado.

Ao priorizar esportes e atividades físicas, proporcionara condições para que os idosos desfrutem de uma vida saudável e independente.

O projeto de lei em tela foi encaminhado a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Convém observar que a propositura em tela revela matéria que se insere no rol daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União



estabelecer as normas gerais e aos Estados suplementá-las. A propósito, em seu art. 24, IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

À oportunidade, para aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa do projeto de lei em tela, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1430, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da "Olimpíada da Terceira Idade" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Olimpíada da Terceira Idade" no Estado de Goiás, com o objetivo de promover a prática esportiva, integração social e qualidade de vida para os idosos.

Art. 2º A "Olimpíada da Terceira Idade" será realizada anualmente, entre os meses de julho e agosto, contemplando as diferentes modalidades esportivas adaptadas à condição física e interesse dos participantes.

Art. 3º O evento será organizado por um comitê gestor composto por representantes do poder público, organizações não governamentais e entidades ligadas à terceira idade.

Art. 4º O Poder Executivo estadual, por meio do órgão competente, será responsável pela execução e promoção da "Olimpíada da Terceira Idade".

Art. 5º A participação dos interessados, obrigatoriamente, deverá ser com idade a partir dos sessenta anos, mediante atestado médico de aptidão física e com validade de até trinta dias anteriores a data de início das atividades.



Art. 6º As inscrições deverão ocorrer pelo menos trinta dias antes da data prevista para abertura da “Olimpíada da Terceira Idade”, no órgão competente, para que seja publicada a relação nominal dos inscritos em cada modalidade.

Art. 7º Aos primeiros, segundos, terceiros colocados em cada modalidade olímpica serão outorgados medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, com a indicação de suas respectivas classificações, e aos demais, certificado de participação.

Art. 8º Paralelamente aos jogos olímpicos serão promovidos torneios abertos, como os de dominó, dama, malha, bocha e também atividades recreativas e sociais, a exemplo da exposição de artesanato, concurso de culinária e concurso de dança de salão.

Art. 9º Poderá o órgão competente firmar convênios com entidades públicas e particulares a fim de dar maior alcance ao cumprimento desta Lei.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposta em tela, bem como sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

DEPUTADA VIVIAN NAVES
Relatora

efa/pm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360036003600300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 27/05/2024 16:03

Checksum: **82D7769C506906FF327E75A5C47BD474515E631D114B6EB78A993476FA6D23D6**

